

JURISPRUDÊNCIA

EMBARGO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.122 — S.P.

Tribunal Pleno (S.T.F.)

Relator: o Sr. Ministro Luiz Gallotti
Embargante: Concetta Guastelli
Embargo do: Espólio de Carlos Teixeira

Concubina.

Direito à meação, se comprovada a existência de sociedade de fato.

Recebimento, em parte, dos embargos, pois a meação não ficou assegurada pelo acórdão embargado.

O que cabe à embargante não é a metade dos bens que constituam o disponível do testador, mas a metade de todos os seus bens.

A embargante pretende mais. Pretende que, na meação, se não computem os bens legados ou já recebidos.

Mas isso já seria assegurar à concubina mais do que a meação em detrimento da herdeira necessária (sua mãe).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de embargos no R.E. n.º 53.122, de São Paulo, em que é embargante Concetta Guastelli e embargado o espólio de Carlos Teixeira, decide o STF, por maioria de votos, receber os embargos, em parte, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 2 de junho de 1966. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Na então 2.ª Turma, assim relatou o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (fls. 225-226):

“O juiz da 14.ª Vara Cível de São Paulo, Dr. Murilo Matos Faria, julgou improcedente a ação para meação dos bens deixados por Carlos Teixeira, com quem, em convivência de 30 anos, a autora formara sociedade de fato. Considerou a sentença que Carlos Teixeira dera à autora, sua concubina, no testamento tôdas as vantagens de meeira. Foi a autora condenada a pagar honorários de advogado (f. 114).

A 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, deu provimento parcial à apelação, para reconhecer à autora o direito à meação, incluindo-se nesta os legados ou bens já recebidos que compreendem a 1/3 parte dos bens do testador, e, depois, metade da meação disponível e o imóvel da Avenida Jabaquara, 968, que fôra residência do casal (f. 172).

Foram rejeitados os embargos declaratórios (f. 177).

O réu alegou que a decisão contrariou a Constituição, art. 163, o Código Civil arts. 82 e 145, II, e divergiu de decisões que negam à concubina o direito à meação (fôlha 180).

Recorreu a autora, alegando infração do Código Civil, arts. 639, 641, 1.772, e seguintes, 524, 1.692, 1.717 e seguintes, e citando jurisprudência, que presume iguais os quinhões dos concubinos (fls. 187).

Impugnados os recursos (fls. 192 e 196), foram admitidos (fls. 200).

As razões dos recorrentes (fls. 202 e 211) foram contrariadas (fls. 213 e 214).

Esse o voto de S. Exa. (fls. 227).

“Conheço dos recursos pelo dissídio de jurisprudência; dou provimento ao 1.º, para restabelecer a sentença de fls. 114, excluída a condenação da autora ao pagamento de honorários de advogado; e julgo prejudicado o 2.º recurso.

A autora já recebeu por ato *inter vivos* ou por testamento, bens correspondentes à parte que lhe caberia no patrimônio para cuja formação concorreu.

Não se justifica a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, nos termos do C.P.C., arts. 63 e 64.

A decisão foi unânime, não tendo participado do julgamento o eminente Ministro Hermes Lima.

A autora ofereceu embargos, que foram impugnados.

A Procuradoria-Geral opina (fô-lhas 256 e 257):

“1 — Provendo o recurso do espólio, o v. acórdão de fls. 229 reformou decisão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 172), que havia assegurado à autora o direito à meação dos bens dispostos por seu amásio, mandando, porém, serem incluídos nessa meação os bens legados ou já recebidos em vida. A reforma consistiu, pois, em ter-se por já atendido o direito da autora, ao recebimento de bens correspondentes à parte que lhe caberia no patrimônio, para cuja formação concorreu.

2 — Os embargos de fls. 231, assim, pleiteiam a reforma do julgado, ao argumento de que são inconfundíveis o direito à verba deixada em testamento, validamente instituída, e o direito à meação, de natureza diversa, qual aquela reconhecida à concubina, segundo o princípio emergente da jurisprudência, hoje consagrada na Súmula 380.

3 — As bem elaboradas razões dos embargos parecem demonstrar a procedência da tese que defendem, tanto, na verdade, se apresentam inconfundíveis os títulos a que à embargante se reconheceu o direito aos bens do espólio. Ademais, sob o aspecto de fato, em que se funda o v. acórdão embargado, é de notar-se que aquela verba testamentária, fixada em metade dos bens que constituem o dis-

ponível, jamais poderá corresponder à meação do patrimônio social, pois aquêlo disponível somente equivale à metade do total, segundo a limitação feita pelo art. 1.721 do Código Civil aos que tiverem descendentes ou ascendentes. Dessa forma, no caso, aquela metade do disponível soma apenas um quarto do total do espólio a quanto corresponde aquela metade testamentária de uma metade disponível. Vê-se, pois, que a verba testamentária longe está de equivaler à meação que se reconhece à concubina, não se tendo porque achar-se completa essa meação pelos bens advindos da disposição testamentária, que, em última hipótese, apenas poderão ser incluídos para sua totalização, como aquêles recebidos em vida do *de cuius*, conforme dispôs o acórdão reformado.

4 — Somos, assim, pelo provimento dos embargos.

Brasília, 22 de setembro de 1965.
— José Fernandes Dantas, Defensor Público requisitado. Subcrevo: — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator — O dissídio jurisprudencial, nesta Suprema Corte, está comprovado.

Assim, conheço dos embargos.

E os recebo, em parte, data venia, para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça.

Invoca a embargante a Súmula n.º 380:

“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Cabe, pois, à embargante direito à meação.

E esta não ficou assegurada pelo acórdão embargado, pois, além dos pecúlios do imóvel à Rua Jabaquara, 968, com tudo que o garante, recebeu a embargante, pelo testamento, a metade dos bens que constituem o disponível do testador.

Ora, o que cabe à embargante não é a metade dos bens que constituam

o disponível do testador, mas a metade de todos os seus bens.

É o que bem mostra a Procuradoria-Geral (fls. 257).

É de notar-se que aquela verba testamentária, fixada em metade dos bens, que constituem o disponível, jamais poderá corresponder à meação do patrimônio social, pois aquêle disponível somente equivale à metade do total, segundo a limitação feita pelo art. 1.721 do Código Civil aos que tiveram descendentes ou ascendentes. Dessa forma, no caso, aquela metade do disponível soma apenas um quarto do total do espólio, a quanto corresponde aquela metade testamentária de uma metade disponível:

A embargante pretende mais. Pretende que, na meação, se não computem os bens legados ou já recebidos.

Isso já seria assegurar à concubina mais do que a meação, em detrimento da herdeira necessária (sua mãe), o que não me parece razoável.

Dir-se-á que, da respectiva meação, poderia o testador, respeitada metade (legítima), dispor de outra metade, inclusive em favor da concubina, visto não se tratar de testador casado (Código Civil, art. 1.719, n.º III). Assim, sem prejuízo da meação da embargante, deveriam ser tidas como válidas as disposições testamentárias em favor dela, desde que não atinjam a legítima.

Entretanto, parece que não foi intenção do testador que a concubina coubesse, além da meação, o que lhe legara. É de crer que legou, supondo que ela tivesse direito à meação, visto não serem casados. Dizendo legar à concubina metade dos bens que constituam o seu disponível (mais os pecúlios e um imóvel). Daí se infere que não quis recebesse ela, em detrimento de mãe do testador, mais do que metade do total. Pensaria, até, em que recebesse menos do que isso. Mas o direito dela, à meação, deve ser respeitado, pois não nasce do testamento e dêste independente.

Poder-se-á dizer, ainda, que estamos interpretando o testamento, em recurso extraordinário (embargos). Interpretando, porém, em harmonia com a exegese que lhe deu a justiça

local em sua última instância, ao proferir a decisão que o meu voto restaura.

Para êsse fim, recebo os embargos, em parte.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator — A rigor, não haveria divergências entre a sentença e o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, de um lado, o acórdão do Tribunal de Justiça e o meu voto, pois todos reconhecem o direito à meação.

Mas a sentença e o voto do Ministro Hahnemann Guimarães supõe que os bens recebidos e legados equivalem à meação.

E a embargante sustenta, com argumentos que convencem, que tal equivalência pode não ocorrer. Além disso, há o problema tributário, pois a meação não está sujeita a imposto de transmissão *causa mortis*.

Era aquêle um motivo para que o recurso extraordinário da ora embargada nem tivesse sido conhecido, por se tratar de questão de fato.

Votando, como eu voto, se afinal se verificar que os bens recebidos ou legados perfazem a meação, ninguém será prejudicado. Mas se, ao contrário, mantido o acórdão embargado se verificar que não perfazem, sofrerá a embargante lesão em seu direito.

Recebo, em parte, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, ouvi atentamente os esclarecimentos finais do eminente Ministro Luiz Gallotti, mas desejo fazer algumas ponderações.

A Súmula 380 o que estabelece é que se dívida o patrimônio do casal, presumidamente adquirido com esforço comum. Mas que decidiu, no caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo? Foi que, além do legado, a ora embargante recebeu doação de seu companheiro, por ato *inter vivos*. A soma dessa doação com o legado perfazia a metade do acervo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator — O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo não diz isso,

O Sr. Ministro Victor Nunes — Foi o que decidiu a Segunda Turma.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ai é que está. V. Exa. verá, pelas notas complementares, que o Tribunal de São Paulo não disse isso. Ele quis, justamente, assegurar a meação. E como tinha dúvida de que os bens legados mais os doados perfizessem a meação, garantiu esta. A então 2.^a Turma do S.T.F. reformou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando o fato, em que este se baseou, a saber, não estar provado que haja equivalência entre os bens doados ou legados e a meação. Vou ler o trecho do acórdão do Tribunal de São Paulo para V. Exa. verificar.

“Acordam em Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 167, dar provimento parcial ao recurso, para o efeito de se lhe reconhecer direito à meação dos bens deixados por Carlos Teixeira, nela se incluindo, porém, todos os que lhe foram legados pelo falecido”.

“Não há dúvida de que a apelante e Carlos Teixeira, desde 1931 e logo após o desquite daquela, passaram a viver maritalmente, mantendo a mulher, consoante o testemunho unânime, a mais absoluta fidelidade ao seu companheiro. Fêz mais, colaborou, eficientemente, com êle, para a formação do patrimônio comum, pois que, ao se iniciar a sua convivência, era Carlos Teixeira simples funcionário estadual.

Dão os autos notícia copiosa dessa convivência quase conjugal e da consideração de que a apelante gozava entre as inúmeras relações do seu amásio, ao ponto de ser tida como sua legítima esposa. Também é irrecusável que ela deu o melhor de seu esforço para a formação e engrandecimento do patrimônio, como esclareceu, nos autos, as fotos e notícias juntas.

A prova mais segura da colaboração da apelante se encontra no testamento deixado pelo falecido, em que contempla a sua companheira fiel de vinte e cinco anos com a terça parte de seus bens, e, depois, com a metade da meação disponível e o imóvel

da Av. Jabaquara, 968, que fôra a residência do casal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Foi-lhe dada a metade em face dos serviços prestados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator — Disse ainda o Tribunal de São Paulo:

“De acôrdo com a jurisprudência vitoriosa é, hoje, indiscutível o direito da apelante à meação dos bens deixados pelo companheiro pré-morto, mas adquiridos mediante a conjugação dos esforços de ambos, direito que a sentença reconheceu e proclamou na motivação, mas que não fêz valer em seu dispositivo”.

O provimento é parcial, porque nessa meação devem ser incluídos os bens legados ou já recebidos pela apelante de Carlos Teixeira.

Houve embargos de declaração, assim julgados:

“Bem examinado o aresto embargado, verifica-se que, julgada improcedente a ação, o provimento do recurso, ainda que parcial, abrangeu os demais itens do pedido inicial (lucros apurados nos bens e honorários), como, aliás, o reconheceu a própria embargante. Inexistente, pois, qualquer omissão.

Quanto à obscuridade alegada, porque os bens recebidos em vida, ou legados à embargante, deverão compor a sua meação, é intuitiva que nenhuma poderia ser vislumbrada. Se não desse modo, ficaria ela em situação bem mais vantajosa do que a herdeira necessária, D. Henriqueta Maria da Conceição Teixeira, progenitora do falecido. Por isso, e à embargante o compreendeu muito bem — a Turma julgadora determinou que a meação se integrasse com os já recebidos pela embargante, ou que lhe foram deixados em testamento”.

A justiça local, portanto, em face da prova, considerou que os bens doados, mais os legados, não perfaziam a meação.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Excediam.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Ao contrário, dá igualdade aos dois.

O Sr. Ministro Victor Nunes: -- O acórdão admitiu que os herdeiros legítimos ficavam prejudicados.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Não, que ficavam prejudicados, não!

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — O pressuposto da decisão da Segunda Turma é que havia equivalência nos patrimônios. Com isso, ficava atendida a Súmula 380. Conheceu do recurso, porque êle era anterior à Súmula.

O que pretendiam os recorrentes (os herdeiros, que tiveram provimento, em parte, e queriam mais do que obtiveram) era que a concubina não recebesse compensação, isto é, o legado mais as doações. Então, a Turma conheceu do recurso porque não se tinha ainda firmado, como Súmula, o princípio da meação e porque, indiscutivelmente, havia divergência quanto ao direito à meação.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Vou ler o voto do eminente *Ministro Hahnemann Guimarães* e V. Exa. verá que não é assim. Sua Exa. considerou provado que os bens doados e legados correspondiam à meação. Disse o *Ministro Hahnemann Guimarães*: “A autora já recebeu por ato *inter vivos* ou por testamento bens correspondentes à parte que lhe caberia, no patrimônio para cuja formação concorreu”.

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — Exato. Que disse eu em contrário?

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A divergência é que eu não estou encontrando.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Foi o recurso da herdeira legítima.

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — E por que a Turma dêle conheceu? Porque no recurso se sustentava que não havia direito à meação. E como se tratava de recurso anterior à Súmula, que dá direito à meação, conhecemos, por divergência jurisprudencial.

O Sr. *Ministro Prado Kelly*: — Mas qual foi a decisão da Turma?

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — Foi pelo provimento, porque a concubina já tinha recebido a metade, nada mais tinha a receber.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Na execução se verificará se não foram excedidos os quinhões, para que haja igualdade.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Como eu resolvo, não pode haver prejuízo, porque na execução essa questão de fato vai ter o seu deslinde.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A concubina e a mãe do testador receberão em partes iguais.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Computando-se na meação tudo o que ela já recebeu.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Os embargos têm o escopo de uma ação declaratória.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — A concubina quer receber mais do que lhe reconheceu o acórdão do Tribunal paulista. Se se acolhessem os embargos da concubina, totalmente, ela ficaria em situação mais vantajosa do que a mãe do *de cujus*.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — No fim, os embargos são declaratórios. O eminente *Ministro Hahnemann* os acolheu.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Quanto à questão de fato, o *Ministro Hahnemann* ficou em frontal divergência com o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — Sr. Presidente, mantenho meu voto, deixando de conhecer dos embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A rigor, os embargos são até declaratórios, porque o eminente *Ministro Hahnemann Guimarães* também concedeu à concubina a metade dos bens.

Estou de acôrdo com o eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Receberam, em parte os embargos*, contra os votos dos *Ministros Victor Nunes* e *Lafayette de Andrada*.

Presidência do Exmo. Sr. *Ministro Ribeiro da Costa*. Relator o Exmo. Sr. *Ministro Luiz Gallotti*. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. *Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalécio No-*

gueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Ausente ocasionalmente o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Brasília, 2 de junho de 1966. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 38, out.-dez., 1966, pág. 537)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 56.892

(Rio de Janeiro)

1.ª Turma (S.T.F.)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

Recorrentes: João Amélio e outros
Recorridos: Itamar Corrêa da Silva e a 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Adulterinidade a matre. Possibilidade da ação de investigação de paternidade, mesmo sem contestação contenciosa do pai presumido. Separação de fato do casal prolongada e não contestada. Presunção de paternidade subordinada à convivência conjugal. Interpretação da Lei 833. Recurso Extraordinário conhecido mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do STF, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 1965. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República resume o caso:

O doutor Juiz de Direito da comarca de Teresópolis julgou procedente a ação de investigação de paternidade, declarando que o autor Itamar Corrêa da Silva é filho de Miguel Amélio e, como tal, na classe de descendente, para concorrer à sucessão do *de cujus* (sentença de fls. 74-84).

João Amélio e outros, ora recorrentes, interpuseram recurso de apelação a fls. 86-91, argüindo, preliminarmente;

a) prescrição quanto ao objeto e relativa à propositura da ação.

E, argumenta que foi o Autor, ora Apelado, havido na constância do matrimônio de sua progenitora.

Ao espôso desta caberia no prazo estabelecido no art. 178 § 3º do Código Civil, contestar a legitimidade, a qual é presumida *iuris et iure*.

b) Prescrição da ação de investigação de paternidade.

E, argumenta que o apelado nasceu antes de 1930. A ação foi proposta em 30 de setembro de 1959, quando já houvera decorrido mais de vinte anos, prazo prescricional para postulação de direitos pessoais.

O apelado nas razões argumentou, rebatendo as preliminares:

a) sendo o investigador filho adulterino a matre, verifica-se a presunção de legitimidade (art. 338 do Código Civil). Vale dizer: se provado ficar que ao tempo de sua concepção, separada de seu marido vivesse a mulher, igualmente legítima será a presunção de adulterinidade do filho.

b) quanto à prescrição, constitui debate superado, sobrevindo o princípio da imprescritibilidade.

A Egrégia Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por maioria, rejeitar a prescrição e, no mérito, negar provimento à apelação, para confirmar a conclusão da sentença recorrida.

A emenda está assim redigida (f. 121).

“Ação de investigação de paternidade. Adulterinidade. “a matre”.

— Interpretação da Lei 833. Quando se pode admitir a ação de filiação de adulterinidade a matre independente da ação negatória de paternidade.